

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL -CREA-RS**

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024.000015069-0.</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2025</b>
<b>TIPO: Menor Preço por Lote</b>
<b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE BOMBEIRO CIVIL, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, VISANDO ATENDER AO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO, MANTENDO A SEGURANÇA DOS BENS PATRIMONIAIS, DOCUMENTOS E INSTALAÇÕES DA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA/RS), BEM COMO EVENTOS REALIZADOS PELO CONSELHO EM NOSSO ESTADO.</b>

**SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº. 25.135.847/0001-04, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1435 – sala 708, bairro Savassi, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.130-138, neste ato representado por seu Titular o Sr. Armando Soares De Jesus Filho, CPF 014.313.606-27, com fulcro no **item 10 do edital** e no art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento proferido pelo ilustre Agente de Licitações, na fase de **CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I – DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE**

De início é válido considerar que o presente recurso administrativo encontra amparo no **item 10.1 do edital**.

Portanto, totalmente cabível o presente recurso, através do qual será demonstrada a ilegalidade e desconformidade da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa vencedora: **SETEBOM LTDA**.

Quanto ao requisito tempestividade, tem-se que no dia 24 de JULHO de 2025 (quinta-feira) a empresa recorrente manifestou por meio da plataforma de compras a sua intenção de recorrer, sendo que a referida intenção foi declarada aceita no mesmo dia, razão pela qual, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis previstos no edital, tem-se que o prazo de recurso iniciou-se no dia 25/07/2025 (sexta-feira) e o final para apresentação das razões recursais findar-se-á no dia 29/07/2025 (terça-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

## **II– PLANILHA VICIADA E PREÇOS INEXEQUÍVEIS - AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO CORRETA DOS CUSTOS COM ENCARGOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**

Após atenta análise da planilha de custos constante da proposta apresentada pela **Recorrida**, diversos erros e inconsistências foram identificadas, sendo que eles, somados ou individualmente, justificam a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa.

A nova Lei Geral de Licitações, Lei 14.133/2021 possui previsão sobre o tema, tendo, de forma expressa, indicado a perseguição de preço não inexequível como um dos objetivos centrais da Licitação:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

O edital deste certame também prevê:

“6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

6.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;”

### **E este é justamente o problema.**

Assim, antes de promover os cálculos, lembre-se que o edital foi claro quanto à necessidade de que a empresa Licitante cumpra as obrigações previdenciárias bem como as contidas em convenções coletivas de trabalho (item 10.9, alíneas “a” e “j” respectivamente do termo de referência anexo ao edital), sendo estes custos tomados por base inclusive para cálculo de estimativa da Administração.

Isto posto, a Recorrente passará a demonstrar as incorreções na planilha de custos da proposta da Recorrida.

## **1 – CÁLCULO INADEQUADO DA ALÍQUOTA RAT/SAT:**

Como se observa da planilha de custos da empresa Recorrida, ela informou a alíquota SAT em 1,5%, o que está visivelmente equivocado.

Como se sabe, a alíquota referente ao Seguro contra Acidente de Trabalho (SAT), é calculada entre percentuais de 1, 2 e 3%, as quais podem ser reduzidas em até 50% ou majoradas em até 100%, conforme desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (art. 10 da lei 10.666/03 e art. 22, II, da Lei 8212/91).

A redução ou aumento da alíquota é realizada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP de cada empresa (art. 202-A do Decreto 3.048/99).

O percentual de RAT da empresa em análise à atividade preponderante da mesma é de **1%**.

Aspecto	Informações
CNAE	85.99-6/04
Atividade	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
Grau de risco (GR)	1 (leve)
Alíquota RAT (padrão)	1% da folha

Empresa informou FAP equivalente à 0,50%

gov.br  
FAP - Fator Acidentário de Prevenção

Consulta do FAP

Vigência: 2025 CNPJ Raiz: 14.391.028 - RO Estabelecimentos: 14.391.028

FAP Simplificado Consultar

**FAP 2025**  
**0,5000**

Cálculo Original  
Realizado em 30/09/2024

Informações da Ex

Dados do Estabelecimento  
ROSILEIA BENTO BITTENCOURT TREINAMENTOS LTDA  
CNPJ 14.391.028/0001-01 Início da Atividade 03/10/2011  
Endereço R. JOAO DE FREITAS 103 CASA, SANTA LIDIA, PENHA - SC CEP: 88.385-000 Última atualização na RFB na extração 03/10/2011

O Seguro Acidente do Trabalho, nada mais é que (RATxFAP); ou seja: 1% X

0,50% = **0,50%**

**Assim, note-se que houve visível inadequação dos custos com a realidade da empresa.**

Neste ponto, é bom atentar que foi inserido no processo um **MODELO** de planilha de custos o qual a empresa licitante vencedora deveria **adequar à realidade da empresa** e aos percentuais legais aplicáveis.

O MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS inserido no processo não continha fórmulas bloqueadas para edição, podendo e **devendo** o Licitante efetuar os devidos ajustes, SENDO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE, O PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

#### **16.5. ANEXO V – Modelo de Planilha de custos e formação de preços (2987906)**

6.20.5. O(A) pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 4 (quatro) horas, envie a proposta (ANEXO IV) **adequada** ao último lance ofertado após a negociação realizada, com data atualizada na solicitação no chat pelo(a) pregoeiro(a), a planilha de custos e formação de preços (ANEXO V) acompanhados dos documentos exigidos neste Edital e daqueles desatualizados no SICAF.

## **2 . BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS:**

Após leitura atenta das diligências solicitadas no processo licitatório, se percebe que o próprio órgão constatou diversas irregularidades em relação aos custos anuais, mensais e diários da Licitante Recorrida.

Dentre eles foram citados: a) benefício Social Familiar; b) assistência odontológica; c) assistência médica ambulatorial; d) treinamento/ reciclagem; e) PLR.

A Recorrente entende que ainda há outros custos que, apesar de aparentemente previstos, não o foram de forma adequada, demonstrando um subdimensionamento de valores.

Ocorre que, apesar de aberta diligência específica para que estes vícios fossem sanados, o que ocorreu foi que a Recorrida apresentou uma resposta com justificativas visivelmente insuficientes para sustentar seu pleito, tal como a seguir detalhado:

**Prints de tela do Chat**

18/07/2025

ANÁLISE JURÍDICA: Após a revisão da planilha de custos em confronto com a CCT NACIONAL e ANEXO-RIO-GRANDE-DO-SUL, embora alguns pontos tenham sido ajustados e esclarecidos (como o salário base e o vale-alimentação, e a justificativa do RAT/FAP e Módulo 5), foram alguns pontos que precisam de esclarecimentos. 14:07:41

a) Benefício Social Familiar (Módulo 2.3 - Item "Benefício Amparo Familiar"): Na planilha, o valor indicado é de R\$ 112,50. Na CCT Nacional 2024/2025 (Cláusula Octogésima Terceira, página 12): O valor da contribuição compulsória para o "Benefício Social Familiar" é de R\$ 15,43 por trabalhador. Então, este ponto teria que ser explicado em razão da substancial diferença entre o valor apresentado na planilha (R\$ 112,50) e o valor estabelecido na CCT. 14:08:07

b) Assistência Odontológica: Na planilha: Não há item específico ou provisionamento para a Assistência Odontológica. Na CCT Anexo Rio Grande do Sul 2024/2025 (Cláusula Oitava, página 3) e CCT Nacional 2024/2025 (Cláusula Vigésima Nona, página 7): Ambas estabelecem a obrigatoriedade de pagamento pela empresa de R\$ 34,61 por trabalhador por mês para a manutenção deste benefício. (...) 14:08:54

b) ... Este custo obrigatório deveria ser incluído na planilha, com a devida indicação do valor de R\$ 34,61. 14:09:05

c) Assistência Médica Ambulatorial: Na planilha: O valor para a "Assistência médica e familiar" está indicado como R\$ 0,00. Na CCT Anexo Rio Grande do Sul 2024/2025 (Cláusula Nona, página 3) e CCT Nacional 2024/2025 (Cláusula Trigésima Quarta, página 9): Ambas determinam que "As empresas terão que fornecer Assistência Médica Ambulatorial a todos os trabalhadores". (...) 14:09:24

d) Mesmo que haja a possibilidade de desconto de parte do custo ao trabalhador (co-participação), a obrigação de fornecimento e o custo inicial é da empresa. Acreditado que deve ser incluído na planilha para incluir o custo da Assistência Médica Ambulatorial, especificando o valor provido pela empresa, pois isto pode acarretar um passivo ao CREA/RS. 14:09:37

d) Treinamento/Reciclagem: Na planilha: Não há item específico para a contribuição obrigatória de treinamento/reciclagem. Na CCT Anexo Rio Grande do Sul 2024/2025 (Cláusula Décima, página 3): Esta cláusula específica do Anexo RS estabelece que o empregador deverá "repassar mensalmente ao sindicato laboral, o valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) por empregado" para a reciclagem do curso de Bombeiro Civil. (...) 14:10:00

d) Este custo obrigatório e específico do anexo do Rio Grande do Sul não consta na planilha, então acredito que deve ser esclarecido. 14:10:12

e) Participação nos Resultados (PLR): Na planilha: Não detalha explicitamente a provisão para a Participação nos Resultados. Na CCT Anexo Rio Grande do Sul 2024/2025 (Cláusula Quarta, página 2) e CCT Nacional 2024/2025 (Cláusula Vigésima Segunda, página 5): Ambas preveem um valor anual de R\$ 286,64 por empregado, pago em duas parcelas semestrais. (...) 14:10:27

e) Muito embora não seja um custo mensal direto de remuneração, é uma obrigação financeira da empresa. No meu entender, este custo anual deveria estar previsto na planilha, ainda que rateado mensalmente ou como um custo anual separado, pois o seu não pagamento poderá ensejar um futuro passivo ao CREA/RS. 14:10:44

Sr. licitante, os apontamentos de nosso jurídico (letras "a" até "e") foram expostos acima. Convocaremos o anexo para que possam responder cada item. 14:12:16

Ok, considerando a quantidade de pontos, solicitamos um prazo maior de 02 horas para os ajustes e esclarecimentos. 14:13:14

Conforme evidenciado pelas mensagens no CHAT, o órgão solicitou adequações, inclusive inserção de custo pertinente ao Treinamento/Reciclagem, porém, não foi atendido pela empresa;

### Planilha da empresa

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS				
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Quant.	Valor Unit.	Valor (R\$)
A	Transporte	44	5,00	R\$ 220,00
A1	Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)	6%		-R\$ 135,00
B	Auxílio alimentação (vale refeição de 29,60/dia e cesta básica)	-	498,13	R\$ 498,13
B1				-
C	Assistência médica e familiar			R\$ 15,43
D	Assistência Odontológica			R\$ 17,30
F	Seguro de vida, invalidez e funeral			R\$ 28,43
G	Exames médicos hospitalar			R\$ 50,00
H	PLR			R\$ 23,88
<b>TOTAL BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS</b>				<b>R\$ 718,17</b>

**A) Benefício social familiar:** Ressalta-se que o ANEXO I (CCT RIO GRANDE DO SUL), está contido na CCT da FENABCI (Federação Nacional de Bombeiros Civis), e que quaisquer itens que não estejam descritos no respectivo ANEXO, devem ser considerados da CCT principal (FENABCI).

Isto esclarecido, é importante notar que a Recorrida **NÃO** considerou pagamento obrigatório do Benefício social familiar (R\$ 7,72 – Sete Reais e Setenta e Dois Centavos) considerando o desconto máximo permitido ao trabalhador de R\$ 7,71.

#### CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A Federação Nacional prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filhos, incapacitação permanente por perda ou redução de sua aptidão física ou falecimento, por meio de organização gestora especializada e aprovada pela entidade sindical Patronal.

**Parágrafo Primeiro** – A prestação dos benefícios sociais iniciará na forma, valores, requisitos, beneficiários e penalidades previstas no Manual de Orientação e Regras, anexo e/ou registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

**Parágrafo Segundo** - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o exposto consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/11/2024, o valor total de **R\$ 15,43 (Quinze reais e quarenta e três centavos)** por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora do benefício no site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br). Conforme decisão em assembleia dos trabalhadores, **os empregadores poderão descontar mensalmente de cada trabalhador, em folha de pagamento, até a importância de R\$ 7,71 (sete reais e setenta e um centavos).**

**B) . ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA:** A Empresa inseriu o valor de desconto do colaborador e não o efetivamente pago, sendo que o **Valor correto seria de 17,31 (dezesete reais e trinta e um centavos).**

#### Outros Auxílios

#### CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

O Sindicato Profissional atenderá ou firmará convênios para atendimento odontológico, limitado aos procedimentos de limpeza, extração e obturação, a todos os funcionários, cabendo às empresas a responsabilidade de fornecer todos os meses a listagem de todos os empregados e sua constante manutenção.

**Parágrafo Primeiro** – Para a manutenção destes benefícios, as empresas pagarão ao Sindicato Profissional, o **valor mensal de R\$ 34,61 (Trinta e quatro reais e sessenta e um centavos)** por trabalhador, através de guias próprias, podendo ser descontado do mesmo o valor máximo de **R\$ 17,30 (Dezesete reais e trinta centavos).**

#### **C) ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL**

##### **Esclarecimento prestado:**

c) **Assistência Médica Ambulatorial:** Nesta senda, a omissão referente à Assistência Médica Ambulatorial foi corrigida. É cediço que a CCT aplicável faculta à empresa o desconto de até **5% do salário-base do funcionário para o custeio do plano**. A empresa licitante informa que possui cotação para o referido benefício no valor de **R\$ 167,01** mensais para o perfil de colaboradores na faixa etária entre 24 e 28 anos. **O valor provisionado na planilha, portanto, já contempla a composição do custo para a empresa, considerando a dedução da coparticipação permitida.** Salienta-se que o custo de planos de saúde é intrinsecamente variável, sendo o valor da planilha uma projeção fidedigna e responsável do custo a ser incorrido.

Note-se que a própria Recorrida informa o valor de 167,01 referente ao plano de saúde, informando que foi aplicado o desconto legal devido (ou seja,  $2.250,08 * 5\% = R\$ 112,50$ ).

Pois bem, sendo assim, o valor a ser obtido seria o seguinte:  $R\$ 167,01 - R\$ 112,50 = R\$ 54,51$ , a empresa Recorrida, não apresentou esses custos em sua planilha.

**D) TREINAMENTO, CURSO RECICLAGEM, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO:**

Apesar de aberta a diligência, a Empresa **NÃO** considerou pagamento obrigatório do item, previsto em CCT da categoria.

A norma prevê o seguinte:

**CLÁUSULA DÉCIMA – TREINAMENTO, CURSO RECICLAGEM, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO**

Ficam convenionados que o empregador irá repassar mensalmente ao sindicato laboral, o valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) por empregado, por meio de boleto específico, emitido pelo sindicato com vencimento até o 10º dia de cada mês. Em contrapartida o sindicato laboral irá ministrar o treinamento de reciclagem do CURSO DE BOMBEIRO CIVIL de todos os empregados que esteja contemplado pela lei 11.901/2009, inclusive os bombeiros de aeródromos, por meio de programa de RECICLAGEM CONTINUADA instituído pelo sindicato, devendo os treinamento práticos coincidir com as folgas dos empregados. Ao final do programa os empregados que concluírem o treinamento receberão o certificado de RECICLAGEM DO CURSO DE BOMBEIRO CIVIL, ficando o empregador isento de quaisquer outros pagamentos pela prestação do treinamento, inclusive horas extras.

A Recorrida, porém, ao invés de apresentar a contemplação dos custos em sua planilha apresentou o seguinte:

d) **Treinamento/Reciclagem:** Nesse passo, o custo obrigatório referente ao repasse para treinamento e reciclagem dos profissionais, previsto na Cláusula Décima do Anexo Rio Grande do Sul da CCT 2024/2025, foi adequadamente incluído. O valor mensal de R\$ 52,25 por empregado foi adicionado à composição dos custos administrativos na planilha.

e) **Participação nos Lucros e Resultados (PLR):** De outro norte, a Participação nos Resultados (PLR), obrigação financeira anual, foi devidamente provisionada. O valor de R\$ 286,64 por empregado, conforme estipulado na CCT, foi rateado mensalmente para compor o custo do serviço, assegurando que esta despesa esteja contemplada e não represente um futuro passivo para o CREA/RS.

CNPJ: 14.391.028/0001-01  
Rua João de Freitas, 103 CEP: 88385-000, Santa Lídia, Penha - SC  
Fone: 47 99169-9398 / 99224-4717 / 99174-6370  
E-Mail: contato@gruposetebom.com.br

Com efeito, a Recorrida informou que o valor de treinamento/reciclagem consta na composição dos custos indiretos.

Ocorre que os custos indiretos considerados por ela já são em patamares irrisórios, sendo de apenas 1,90%, ou seja, R\$ 119,29, de forma que, se descontado o custo de R\$ 52,25 com os treinamentos, restaria para ela um custo indireto de R\$ 67,04 para fazer frente a **todas demais eventualidades e custos efetivamente indiretos**.

Neste ponto, é importante atentar que tal consideração compromete a execução dos serviços, visto que a própria SEGES IN-5 cita que percentuais inferiores à 3,50% pertinente à custos indiretos **são considerados de risco ao órgão contratante**, entrando em cenário de atenção.

## Custos indiretos, tributos e lucro

### ▪ CITL nos valores limites para contratação

A estimativa de lucro utilizada para cálculo dos valores limite derivam de estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas (FIA) e correspondem à 6,79% em cenário máximo e 3,90% no cenário de atenção.

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	CUSTO INDIRETO, TRIBUTOS E LUCRO	
	Máximo	Mínimo
Custos indiretos	3,00%	2,00%
Tributos	14,25%	8,20%
PIS	1,65%	0,57%
COFINS	7,60%	2,63%
ISS	5,00%	5,00%
Lucro	6,79%	3,90%
Custo indireto, tributos e lucro	30,45%	16,04%

VIGILÂNCIA	CUSTO INDIRETO, TRIBUTOS E LUCRO	
	Máximo	Mínimo
Custos indiretos	6,00%	3,50%
Tributos	8,65%	8,20%
PIS	0,65%	0,57%
COFINS	3,00%	2,63%
ISS	5,00%	5,00%
Lucro	6,79%	3,90%
Custo indireto, tributos e lucro	25,35%	17,75%

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/midias/ElaboraodaPlanilhadeCustoseFormaodePreos.pdf>

		%	Valor (R\$)
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		
A	Custos Indiretos	1,90%	R\$ 119,29

**E) VALE TRANSPORTE:** a LICITAÇÃO prevê a contratação dos serviços para cobertura de 12 horas diárias, segunda à sexta-feira (5 dias/semana).

DESCRIÇÃO	TIPO	Nº DE EMPREGADOS POR POSTO	QUANTIDADE DE POSTOS
Posto de bombeiro civil, 12 h diurnas de segunda a sexta, das 08hs às 20hs, em dias úteis, escala 12x36, na sede do CREA-RS a Rua São Luís, 77 – Porto Alegre/RS.	VALOR MENSAL	2	1

Considerando que, conforme Art. 5º da Lei 11.901/09, a jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com **limite máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais**, o posto será coberto não somente por 01 (um)

profissional, destarte, a quantidade de dias trabalhados é inferior ao número de vales transportes informados pela empresa.

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENS AIS E DIÁRIOS				
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Quant.	Valor Unit.	Valor (R\$)
A	Transporte	44	5,00	R\$ 220,00
A1	Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)	6%		-R\$ 135,00
B	Auxílio alimentação (vale refeição de 29,60/dia e cesta básica)	-	498,13	R\$ 498,13

Cabe lembrar que o custeio do transporte é um direito do empregado, sendo que a empregadora não pode impor restrições à sua concessão, tampouco é crível imaginar que seja possível obter os profissionais todos na região da prestação de serviços sem a necessidade do deslocamento por esse meio de transporte.

**F) SEGURO DE VIDA, INVALIDEZ E FUNERAL:** A Recorrida apresentou o valor de R\$ 28,43 (vinte e oito reais e quarenta e três centavos), entretanto não comprovou o gasto real para o uso da referência ou justificativa para utilização da composição apresentada.

Trata-se de valor destoante dos padrões de mercado, certamente orçados pela própria Administração e que se mostram inseridos de forma artificial sem a real preocupação com o gasto real envolvido.

**G) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:** A Recorrida não considerou o desconto legal permitido ao mesmo tempo que **NÃO** apresentou declaração do PAT para confirmação da não inscrição no Programa.

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENS AIS E DIÁRIOS				
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Quant.	Valor Unit.	Valor (R\$)
A	Transporte	44	5,00	R\$ 220,00
A1	Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)	6%		-R\$ 135,00
B	Auxílio alimentação (vale refeição de 29,60/dia e cesta básica)	-	498,13	R\$ 498,13
B1				
C	Assistência médica e familiar			R\$ 15,43
D	Assistencia Odontologica			R\$ 17,30
F	Seguro de vida, invalidez e funeral			R\$ 28,43
G	Exames médicos hospitalar			R\$ 50,00
H	PLR			R\$ 23,88
<b>TOTAL BENEFÍCIOS MENS AIS E DIÁRIOS</b>				<b>R\$ 718,17</b>

A ausência do desconto, ou da inscrição no PAT transfigura a natureza da verba em SALARIAL, repercutindo em demais parcelas de natureza salarial, dentre elas reflexos em 13º,

férias +1/3, FGTS, Aviso Prévio, Horas extras etc, o que, evidentemente, pode resultar em passivo trabalhista não contemplado nos custos iniciais.

**H) AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** Trata-se do direito do trabalhador de receber o salário correspondente ao prazo mínimo de 30 dias (com acréscimo anual de 3 dias), quando ocorrer rescisão do contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio.

Com efeito, o cálculo a ser realizado deve ser equivalente a 1/12 da remuneração do empregado multiplicado (X) a Probabilidade de ocorrência de demissões com Aviso Prévio Indenizado no ano.

Para fins de estimativa, considera-se 1 mês de remuneração, provisionado por 12 meses, considerando a probabilidade de 5% dos empregados, por ano serem demitidos com aviso prévio indenizado, **PERCENTUAL QUE FOI ADOTADO PELA PRÓPRIA EMPRESA RECORRIDA EM SUA PLANILHA O CALCULO CORRETO SERIA:**

$$\text{Cálculo} = (1/12) \times 5\% = 0,42\%$$

Ocorre que, não observando a **própria fórmula**, a empresa inseriu, **sem esclarecimentos**, o valor de 1,81% para esse item:

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado ((remuneração/12)*5%)	1,81%	R\$ 4,41
B	Incidência de FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado – (A*8%)	8,00%	R\$ 0,35
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado (multa de 40% e contribuição 10% )	0,75%	R\$ 16,88
D	Aviso Prévio Trabalhado (REM/12)/30)*7)*100% ou 1,94	0,29%	R\$ 8,48

Para piorar, o resultado encontrado, de R\$ 4,41, não corresponde a esse 1,81% indicado (considerando a remuneração de R\$ 2.250,08 + periculosidade de R\$ 675,02 = 2.925,1 X 1,81% = R\$ 52,94).

Assim, o erro indica que os valores foram modificados sem qualquer atenção às fórmulas e custos reais envolvidos, o que é TEMERÁRIO.

**I) INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO:**

Trata-se da incidência do percentual de 8% do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado – API, o que decorre da súmula 305 do TST.

Cálculo = 8% x Percentual do API (Item A)

Cálculo = 8% x 0,42% = 0,03%

Considerando que a empresa efetuou cálculo do aviso prévio indenizado incorretamente, este item também se encontra incorreto, sendo informado resultado menor que o devido.

#### **j) AVISO PRÉVIO TRABALHADO:**

Trata-se do direito do trabalhador de faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na demissão com aviso prévio trabalhado, ao final do período de vigência do contrato.

Para esse cálculo considera-se a proporção dos 7 dias de ausência sobre os 30 dias de um mês comercial, provisionada nos 12 meses de vigência contratual, para 100% dos empregados:

Cálculo =  $[(7/30)/12] \times 100\% = 1,94\%$ .

D	Aviso Prévio Trabalhado $(REM/12)/30 * 7 * 100\%$ ou 1,94	0,29%	R\$ 8,48
---	---	-------	----------

A Recorrida, porém, apresentou percentual inferior ao legal devido, o que sequer se complementa com o valor considerado e provisionado a título de aviso prévio indenizado.

**Valer destacar que o mesmo é refletido nos cálculos do FGTS e Multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, já que o valor base já foi calculado de forma equivocada.**

**Aliás, em relação à multa de 40% sobre o FGTS, o valor correspondente é de 3,2% sobre o recolhimento realizado (40% de 8%), porém, a Recorrida apresentou um percentual de 0,75% neste item, valor completamente injustificado e irrisório.**

Assim, o custo **rescisório** dos empregados mostra-se mal dimensionado.

**K) SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA:** A Recorrida cometeu 02 erros neste item, sendo um deles o divisor utilizado incorretamente, e o segundo erro foi a quantidade de dias utilizada.

SUBMÓDULO 4.2 – SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA				
4.2	Substituto na Intrajornada	Quant.	Valor Unit.	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de intervalo para repouso ou alimentação $(\text{mod. } 1 + \text{mod } 2 + \text{mod } 3) / 220 * 15$	15	24,22	R\$ 363,35
<b>TOTAL INTRAJORNADA</b>				<b>R\$ 363,35</b>

O divisor correto a ser utilizado é 180 (cento e oitenta) e não 220 (duzentos e vinte).

Neste sentido, cita-se:

“I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 . BOMBEIRO CIVIL. REGIME 12X36. JORNADA SEMANAL LIMITADA A 36 HORAS (ART. 5º DA LEI 11 .901/2009). HORAS EXTRAS. DIVISOR. Constatado o equívoco da decisão monocrática em que denegado seguimento ao agravo de instrumento, impõe-se seja afastado o óbice imposto . Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 . BOMBEIRO CIVIL. REGIME 12X36. JORNADA SEMANAL LIMITADA A 36 HORAS (ART. 5º DA LEI 11 .901/2009). HORAS EXTRAS. DIVISOR. Visando prevenir possível violação do art . 5º da Lei 11.901/2009, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III . RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. BOMBEIRO CIVIL. REGIME 12X36 . JORNADA SEMANAL LIMITADA A 36 HORAS (ART. 5º DA LEI 11.901/2009). HORAS EXTRAS . DIVISOR. 1. Nos termos do art. 5º da Lei 11 .901/2009, a jornada laboral do Bombeiro Civil corresponde a "12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais." 2. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença em que reconhecido o exercício pelo Autor do cargo de Bombeiro Civil, nos termos da Lei 11.901/2009, e deferidas horas extras conforme a jornada laboral estabelecida no referido diploma legal . É certo ainda que manteve a sentença quanto à adoção do divisor 220 para o cálculo das horas extras deferidas. 3. **Nada obstante, reconhecido o exercício pelo Autor do cargo de Bombeiro Civil, sua jornada semanal limita-se a trinta e seis horas (art. 5º da Lei 11 .901/2009), devendo ser adotado o divisor 180 para o cálculo das horas extras.** Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR: 9859620115020035, Relator.: Douglas

Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/05/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

“AGRAVO DA RECLAMADA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BOMBEIRO CIVIL. 12X36 . EXTRAPOLAÇÃO. LEI Nº 11.901/2009. DIVISOR 180 . NÃO PROVIMENTO. No agravo em exame, em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma. No caso , o Tribunal Regional registrou a extrapolação da jornada estabelecida no artigo 5º da Lei nº 11.901/2009, segundo o qual "a jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais", concluindo ser devido o pagamento de horas extraordinárias . **A decisão proferida pela Corte Regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual o enquadramento do reclamante como bombeiro civil, nos termos da Lei nº 11.901/2009, enseja a sua submissão à jornada de trabalho de 36 horas semanais, sendo aplicável o divisor 180.** Precedentes. Agravo a que se nega provimento .” (TST - Ag-ED-RRAg: 1001865-24.2016.5.02 .0382, Relator.: Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, Data de Julgamento: 14/05/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2024)

Não bastasse, tem-se que a quantidade de 15 dias aplicada ao cálculo também não está conformidade com o regime de contratação do órgão, já que se trata de jornada em escala 12x36 realizada apenas de segunda a sexta-feira.

**L) INSUMOS DIVERSOS:** Em relação a esse item, o valor apresentado pela Recorrida diverge dos valores apresentados por ela própria em composição de itens.

Assim, a composição detalhada informa um custo de R\$ 190,19 e no valor final indica um custo de R\$ 184,20 consoante se pode observar:

MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS				
5	Insumos diversos			Valor (R\$)
A	Uniformes + EPI +Equipamentos (Modulo 1+Modulo2+Modulo3+Modulo4)	3,05%		R\$ 184,20
<b>TOTAL DE INSUMOS DIVERSOS</b>				<b>R\$ 184,20</b>
UNIFORMES (MODULO 05)				
Item	Descrição	Quantidade	Valor Unit	Valor Total
1	Camisa	4	60,00	<b>240,00</b>
2	Calça	4	120,00	<b>480,00</b>
3	Cinto Tático	2	160,00	<b>320,00</b>
4	Japona	2	320,00	<b>640,00</b>
5	Capa de Chuva	2	80,00	<b>160,00</b>
6	Crachá	2	20,00	<b>40,00</b>
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>1.880,00</b>
<b>VALOR MENSAL (uniformes)</b>				<b>156,666667</b>
<b>OUTROS (Luvas, mascaras e EPIS)</b>				<b>33,52333333</b>

**M) CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO:** Sem qualquer nota de esclarecimento a Recorrida considerou percentuais divergentes ao regime tributário que ela se enquadra, violando o estabelecido no item 5.4 do Edital

Com efeito, a Recorrida apresentou documento que comprova que é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 03/10/2011.

Data da consulta: 28/07/2025 16:24:49

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **14.391.028/0001-01**  
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SETEBOM LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 03/10/2011**  
Situação no SIMEI: **NAO enquadrado no SIMEI**

Porém, a sua planilha indica a utilização de custo tributário previsto para empresas optantes pelo LUCRO PRESUMIDO:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,90%	R\$ 119,29
B	Lucro	5,65%	R\$ 354,73
C	Tributos Federais		
C1	COFINS	3,00%	R\$ 188,35
C2	PIS	0,65%	R\$ 40,81
D	Tributos Municipais		
D1	ISS	2,50%	R\$ 156,96
TOTAL		13,70%	R\$ 860,15

Ainda, a empresa cotou A ALÍQUOTA de ISSQN inferior à devida ao Município de Porto Alegre, em comparação ao serviço a ser prestado.

Conforme legislação Municipal, o percentual correto pertinente ao fornecimento da mão de obra de Bombeiro Civil é de **5% (cinco por cento)** e não 2,5%, o qual se refere à serviços de portaria e recepção.

<b>17.05</b>	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Regra geral: 5% Serviços de portaria e recepção: 2,5%
--------------	--	---

Ainda, em análise, a fórmula de cálculo para os tributos não foi adequada pelo Licitante, se encontrando incorreta:

Devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços. Logo, a base de cálculo dos tributos mencionados é o custo total do serviço, por empregado (mão de obra, insumos, custos indiretos e demais tributos).

#### Fórmula

$$\frac{(\text{Somatório dos Módulos 1 + 2 + 3 + 4 + 5 + Custos Indiretos + Lucro}) \times \% \text{ do tributo}}{(1 - \sum \% \text{ dos tributos})}$$

#### Metodologia de Cálculo

Os tributos têm como base de cálculo o valor do faturamento, conforme consta da Nota 2 do Módulo 6 do Anexo VII-D da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, que é calculado por meio da soma das despesas com mão de obra e insumos (somatório dos Módulos 1 a 5), mais os custos indiretos e, ainda, o lucro, dividindo-se, ainda, pela diferença entre a unidade (1) e o somatório dos tributos PIS, Cofins e ISS (8,65%). Por fim, o resultado dessa equação é multiplicado pelo respectivo percentual do encargo.

**Note-se que, após corrigidos todos esses erros, o valor da proposta apresentado pela Recorrida NECESSARIAMENTE aumentaria e ultrapassaria o apresentado pela Recorrente.**

Neste sentido, note-se que a planilha apresentada é inválida e a empresa deve ser desclassificada pela ausência de previsão com custos com os encargos sociais MÍNIMOS:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N.º 22/22 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, TRANSPORTE E MONITORAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL EXARADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE REVELA IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS INICIALMENTE APRESENTADA PELA EMPRESA-IMPETRADA. INCONSISTÊNCIAS PERTINENTES AOS ENCARGOS TRABALHISTAS, COM IMPACTO NO CÁLCULO DAS DESPESAS COM MÃO DE OBRA. ATO ADMINISTRATIVO QUE PERMITIU A CORREÇÃO DOS REFERIDOS VÍCIOS. ILEGALIDADE VERIFICADA. DADOS QUE DEVERIAM TER CONSTADO JUNTO DA PROPOSTA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, § 3º. E 48 INCISO I DA LEI N.º 8.666/93 E DOS ITENS 3.2. 3.5.

3.5 .1, 3.5.3, 3.8 E 5 .2 DO EDITAL N.º 22/22-SERMALI, BEM COMO, DO ITEM 2.11.5 DO ANEXO III DO MESMO INSTRUMENTO . PRESENÇA DE INCONSISTÊNCIAS MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, CONFORME ATESTADO NO SEGUNDO PARECER CONTÁBIL. DOCUMENTO QUE TAMBÉM APONTA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PLANILHA ORIGINAL, COMPROVANDO QUE A DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO SE ATEVE APENAS A ERROS MATERIAIS. COMISSÃO DA LICITAÇÃO QUE, MESMO DIANTE DESTAS INFORMAÇÕES, CONFIRMOU A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPETRADA. ATO QUE TAMBÉM SE REVELA ILEGAL . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. 1. No âmbito dos procedimentos licitatórios e das contratações com a Administração Pública, tanto o Poder Público, quanto os licitantes sujeitam-se às condições estabelecidas em edital . É o chamado princípio da vinculação ao instrumento editalício. 2. No caso, o Município de São José dos Pinhais, no intuito de contratar empresa para a execução de serviços de coleta, transporte e monitoramento de resíduos sólidos, deu início à concorrência pública, regida pelo Edital n.º 22/22-SERMALI, dividindo o objeto licitado em dois lotes .2.1. **Em parecer técnico-contábil exarado pelo Chefe da Divisão Municipal de Balanço, registrou-se, em relação ao Lote 01, diversas inconsistências na planilha de custos apresentada pela empresa-impetrada, com impacto no cômputo dos valores referentes aos encargos trabalhistas.2 .2. Cálculo correto desses encargos que deveria ter sido apresentado junto da proposta, sob pena de desclassificação da licitante, conforme exegese dos itens 3.2, 3.5, 3 .5.1, 3.5.3, 3 .8 e 5.2 do Edital n.º 22/22-SERMALI, bem como, do item 2.11 .5 do Anexo III do mesmo instrumento. 3. Administração Pública que, deixando de observar as regras editalícias, permitiu a correção das inconsistências técnicas.3 .1. O artigo 43, § 3º. da Lei n.º 8 .666/93 expressamente veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta. 4. Mesmo após a irregular complementação da planilha de custos da empresa-impetrada, foi identificada, em novo parecer técnico-contábil, falta de informações essenciais no cômputo dos encargos trabalhistas. 4 .1. Documento técnico que também esclarece que a licitante realizou alterações substanciais em sua planilha de custos, comprovando que as retificações não se restringiram a meros erros materiais. 5. Comissão do Certame que, desconsiderando os referidos fatos, confirmou a classificação da empresa-impetrada em primeiro lugar, violando as regras delimitadas no instrumento convocatório e, em consequência, o princípio da vinculação ao edital .RECURSO DA EMPRESA-IMPETRADA DESPROVIDO.RECURSO DO ENTE MUNICIPAL DESPROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJ-PR 0001225-10 .2023.8.16.0202 São José dos Pinhais, Relator.: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 12/03/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2024)**

**“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE VALORES RELATIVOS À ESTRUTURA, TRANSPORTE E FUNCIONÁRIOS NA PLANILHA DE CUSTOS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO – INEXISTÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL E LEGISLAÇÃO VIGENTE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO QUANTO À INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJ-PR 00240795620238160021 Cascavel, Relator.: substituto**

marcio jose tokars, Data de Julgamento: 07/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, **sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.**” (TJ-MG - AC: 10568160016990002 Sabinópolis, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). [grifos nosso]”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DA MODALIDADE DE INSTRUMENTO E INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO DA ORDEM EMANADA DESTA CORTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPOSTA VENCEDORA QUE DEIXOU DE OBSERVAR PISO SALARIAL DA CATEGORIA DOS ASSISTENTES SOCIAIS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO COLETIVA DE

TRABALHO E À CLÁUSULA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO COLETIVA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL E INADMISSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REVOGADA. 1. tratando-se o decreto judicial fustigado de provimento interlocutório que dispôs acerca da antecipação dos efeitos da tutela no bojo do processo originário, de modo a tocar de forma imediata a esfera jurídica das partes, depreende-se que a espécie recursal cabível é o agravo na modalidade instrumental. Por esta razão, não merece guarida a preliminar de inadmissibilidade do agravo da modalidade de instrumento suscitada pelo Agravado Consórcio Gestor de Manejo de Águas – ENGEVIX/RK. 2. De igual forma, também a preliminar de inviabilidade de atendimento da ordem emanada desta Corte arguida pela Agravada CONDER não pode ser acolhida, restando prejudicada sua análise porquanto já ultrapassada a questão suscitada por intermédio do despacho de fls. 236, e decisão de fls. 249/254. 3. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia deduzida na lide em se analisar se teria sido respeitado pela proposta vencedora da concorrência nº 024/2015, o valor fixado como piso salarial para a categoria dos assistentes sociais. 4. Ocorre que, ao contrário do alegado, a Convenção Coletiva de Trabalho Revisional 2014/2015 firmada entre o SIND EMPREG EMPRESAS DE ASSES PER INF PESQ EST DA BAHIA e o SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, colacionada às fls. 104/109 é de plena aplicação à categoria de assistentes sociais que laboram em empresas de engenharia e arquitetura, como efetivamente é o caso dos autos. 5. Também o instrumento contratual oriundo da Concorrência 024/2015, em sua cláusula oitava, alínea j, faz expressa referência à entidade representativa de classe responsável pela pactuação da mencionada convenção coletiva (SINAENCO), estabelecendo a vedação da "contratação de funcionários pela Contratada em discordância com as CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, que regem as diversas categorias de funcionários envolvidos no presente Edital. Especificamente no que tange a funcionários da Contratada vinculados ao SINAENCO." 6. Isto posto, indene de dúvidas a aplicabilidade da multicitada convenção coletiva à categoria dos assistentes sociais que laboram em empresas de engenharia e arquitetura, sendo expressamente vedada a contratação destes profissionais com remuneração inferior ao piso então fixado, inclusive por força do predito instrumento contratual. **7. Nessa esteira, iniludível que, ao prever remuneração inferior àquela prevista em convenção para a classe dos assistentes sociais, a proposta vencedora infringe a legislação trabalhista, o que enseja, a todas as luzes, a sua inexecutabilidade, e, por conseguinte, a sua inadmissibilidade na licitação.** 8. **Recurso Provido. Decisão revogada.**" (TJ-BA - AI: 00021030920168050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2016)

“EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei

específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. **A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.** 5. **Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível.** 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar.” TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da **licitação**. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.**” (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE QUE OFERECE PROPOSTA COM PREÇOS IRRISÓRIOS, EIS QUE INEXEQUÍVEIS. VEDAÇÃO CONTIDA NO § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I - Conforme estabelece o § 3º, do art. 44, da Lei nº 8.666/93, é vedada à **administração a contratação de particular que ofereça em certame preços abaixo do mercado, posto que a realização do objeto licitado evidência-se inexequível, nos moldes propostos.** II - **Embora a proposta mais vantajosa para a administração seja aparentemente aquela que apresente menor preço, os critérios técnicos mínimos devem ser obedecidos, de modo que nem sempre a de menor valor é o melhor negócio a ser efetivado, posto que há possibilidade maior daquele se tornar inexequível.** III - Além disso, aflora cristalina a violação ao Edital quando a New Serv unifica 02 (dois) itens constantes na planilha, concernente às despesas operacionais e administrativas, mesmo o instrumento convocatório tendo ressaltado a diferença entre uma e outra atividade, que ainda assim compreendem quantia reduzida. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido.” (TJ-MA - AG: 96722008 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 01/12/2008, SAO LUIS)

Não suficiente, a composição de preços apresentada pela empresa vencedora foi feita de forma equivocada, com cálculos injustificáveis artificialmente reduzidos para que pudessem chegar ao valor final, mas sem uma coerência lógica com a própria planilha apresentada, consoante se pode demonstrar a seguir.

A planilha, portanto, PRESSUPÕE o descumprimento das normas trabalhistas e tributárias BEM COMO APRESENTA QUANTITATIVOS INFERIORES AO SOLICITADO, sendo que a Administração não poderá homologá-la, sob pena de se responsabilizar pelos débitos trabalhistas decorrentes da contratação, JÁ QUE EVIDENCIADO PREVIAMENTE QUE O DESCUMPRIMENTO OCORRERÁ.

Diante disso, considerando a inadequação da composição de preços apresentada pela vencedora, a inexecutabilidade do preço e o risco de haver litígios trabalhistas no decorrer do contrato, necessário que este órgão reavalie a proposta de preços e os documentos de habilitação da empresa vencedora do certame, declarando-a desclassificada e inabilitada por apresentar planilha de composição de custos errônea, contendo informações e preço inexequível.

### **III – DO PEDIDO**

*Ex positis*, a Recorrente, após a avaliação da documentação da empresa RECORRIDA constatou a apresentação de planilha sem considerar os CUSTOS OBRIGATÓRIOS e sem qualquer possibilidade de assunção de encargos pelo seu lucro.

Por estas razões, requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que declarou a empresa **SETEBOM LTDA.** como vencedora do certame, inabilitando a referida empresa, dando prosseguimento ao processo, mediante **análise** da habilitação das empresas licitantes, na ordem de classificação do julgamento das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de julho de 2025.

SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA  
CNPJ: 25.135.847/0001-04  
ARMANDO SOARES DE JESUS FILHO  
REPRESENTANTE LEGAL

